



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1091/2020, que "Cria o Fundo Social Distrital de proteção aos desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo".**

**AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela**

**RELATOR: Deputado Martins Machado**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** o Projeto de Lei — PL nº 1091/2020, de autoria do Deputado Distrital Roosevelt Vilela cuja ementa se encontra reproduzida acima com vistas a emissão de parecer de mérito.

A proposição é constituída de 12º artigos que tem como objetivo, segundo consta do artigo 1º, criar o Fundo Social Distrital com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à proteção aos desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo.

O Art. 2º estabelece os objetivos do Fundo Social Distrital, dentre eles, I – auxiliar os trabalhadores desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo; II – proporcionar condições de vida digna aos trabalhadores que estão em situação vulnerável; e III – garantir a dignidade da pessoa humana para os trabalhadores especificados nesta Lei.

O Art. 3º estabelece as fontes de receitas do Fundo Social Distrital.

Já o Art. 4º trata da gestão do Fundo Social do Distrito Federal será feita por um Comitê Gestor, integrado por representantes do Poder Público do Distrito Federal e por representantes da sociedade civil. No artigo trata da competência desse comitê gestor

O Art. 6º trata da criação da plataforma on-line denominada "Eu posso ajudar", para a realização das doações.

Já o Art. 7º dispõe sobre os recursos do Fundo Social Distrital e o Art. 8º sobre os beneficiários do Fundo Social Distrital.

O Art. 10 determina prazo para a regulamentação.

As cláusulas 11º e 12º disciplinam, respectivamente, que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

O projeto foi distribuído para análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, "b" e "h") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

No âmbito desta CAS a proposição no prazo regimental não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – DO VOTO DO RELATOR**

A propósito do mérito, **vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.**

As dificuldades enfrentadas pela sociedade atual requerem iniciativas e ações estatais efetivas, sob pena do Estado não cumprir com suas responsabilidades perante os cidadãos.

Segundo o nobre autor da matéria, a crise econômica atual demonstrou que nossa sociedade precisa criar novos mecanismos capazes de garantir o mínimo de estabilidade econômica às pessoas, bem como cuidar para evitar um massivo desemprego e situação de pobreza, o que por fim acaba exigindo ações mais efetivas e mais caras por parte do poder público.

Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que já chegou a ser considerada pandemia, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, começam a assolar e amedrontar as sociedades pelo mundo, e no Brasil não está sendo diferente, sendo inclusive decretado estado de calamidade pública.

Muitas vidas estão sendo ceifadas pelo coronavírus, e para aqueles que ficam, além da dor das perdas familiares ou de entes queridos, assombra o drama da possível escassez de serviços, de produtos e do mais importante, a renda.

Não podemos aumentar ainda mais o desemprego no Brasil, quebrando as médias e pequenas empresas, que são responsáveis por milhares de empregos necessários aos brasileiros, bem como afetar o trabalho de profissionais liberais e integrantes do mercado informal, sem, no entanto, criarmos uma alternativa nova para equacionar a situação.

Sabemos que existem muitas pessoas solidárias e nesse momento precisamos incentivar e possibilitar que essas pessoas possam contribuir de forma segura, além de possibilitar transferência de recursos públicos e de entidades privadas nacionais e internacionais.

Ademais, é sabido que diversas nações criaram de forma exitosa fundos voltados ao amparo de trabalhadores desempregados, trabalhadores informais ou para atendimento de situações de calamidade pública.

A presente iniciativa **tem por objetivo auxiliar os trabalhadores desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo, proporcionando condições de vida digna aos trabalhadores que estão em situação vulnerável, garantindo a dignidade da pessoa humana.**

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e eventual iniciativa legislativa sobre o tema, não compete a esta Comissão emitir parecer dada a atribuição regimental a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e, por fim, eventuais questões de redação poderão no momento oportuno ser objeto de adequação na elaboração da redação final.

Feitas essas considerações, concluímos pelo mérito da temática e votamos pela

**APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 1091/2020, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 2020.

**DEPUTADO MARTINS MACHADO**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 17:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0112622** Código CRC: **AB1717F2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00016724/2020-07

0112622v2